

Estado Punitivo: a Máquina de Guerra de uma Penalidade Neoliberal

Punitive State: the War Machine of Neoliberal Penalty

Estado Punitivo: la Máquina de Guerra de una Penalidad Neoliberal

Debora Regina Pastana¹
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Submissão: 09/06/2025
Aceite: 05/08/2025

Resumo

Trata-se de estudo teórico sobre a construção de uma penalidade neoliberal a partir de uma política criminal beligerante. Aqui o intento inicial é explicitar um recrudescimento punitivo beligerante e autoritário, a partir da interlocução com o instrumental teórico-metodológico da criminologia crítica brasileira. Ao mesmo tempo, baseado em um olhar materialista, esse estudo também empreende uma análise sob um enfoque econômico, apresentando a correlação existente entre o controle penal de guerra e neoliberalismo. A hipótese é a de que o Estado, no exercício de manter a ordem pública, sucumbe à demanda econômica que atualmente se soma às pautas simbólicas e autoritárias, transformando o controle social em um aparato de guerra interna. Nesse sentido, o objetivo do artigo é também verificar qual a aderência da política criminal brasileira à certa “racionalidade neoliberal” e o que isso representa em termos de permanência e atualidade dessa vertente econômica no exercício punitivo atual.

Palavras-chave:

Estado Punitivo - Política Criminal - Neopunitivismo - Guerra Neoliberal.

Abstract

This is a theoretical study on the construction of neoliberal penalty through a belligerent criminal policy. Here, the initial intent is to explicitate a belligerent and authoritarian punitive recrudescence, based on an interlocution with the theoretical-methodological framework of Brazilian critical criminology. At the same time, grounded in a materialist perspective, this study also undertakes an economic analysis, presenting the correlation between war-like penal control and neoliberalism. The hypothesis is that the State, in its exercise of maintaining public order, succumbs to economic demands that now combine with symbolic and authoritarian agendas, transforming social control

into an apparatus of internal warfare. In this sense, the article also seeks to assess the extent to which Brazilian criminal policy adheres to a certain 'neoliberal rationality' and what this represents in terms of the persistence and contemporary relevance of this economic approach in current punitive practices.

Keywords:

Punitive State - Criminal Policy - Neopunitivism - Neoliberal War.

Resumen

Se trata de un estudio teórico sobre la construcción de una penalidad neoliberal a partir de una política criminal beligerante. Aquí, la intención inicial es explicitar un recrudecimiento punitivo beligerante y autoritario, a partir de la interlocución con el instrumental teórico-metodológico de la criminología crítica brasileña. Al mismo tiempo, basado en una mirada materialista, este estudio también emprende un análisis desde un enfoque económico, presentando la correlación existente entre el control penal de guerra y el neoliberalismo. La hipótesis es que el Estado, en el ejercicio de mantener el orden público, sucumbe a la demanda económica que actualmente se suma a las agendas simbólicas y autoritarias, transformando el control social en un aparato de guerra interna. En este sentido, el objetivo del artículo es también verificar cuál es la adherencia de la política criminal brasileña a cierta 'racionalidad neoliberal' y qué representa esto en términos de permanencia y actualidad de esta vertiente económica en el ejercicio punitivo actual.

Palabras clave

Estado Punitivo - Política Criminal - Neopunitivismo - Guerra Neoliberal.

Sumário:

Introdução - A nova economia política da punição - A máquina penal de guerra neoliberal: reflexões sobre dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - Neopunitivismo e economia - Considerações finais

Introdução

O objetivo central deste artigo é refletir criticamente sobre a construção de uma penalidade neoliberal na atualidade que, direcionada a aniquilar desviantes descartáveis, sustenta uma complexa estrutura de controle, ao mesmo tempo destrutiva e lucrativa, própria da razão neoliberal dominante.

Mas como pensar um regime democrático ancorado em formas de controle tão truculentas e muitas vezes aniquilantes? Em que pese a gritante contradição, o fato é que cada vez mais Estados nacionais, com “punho de ferro”, organizam, de maneira autoritária e simbólica, as políticas penais para reforçar a ética do capitalismo tardio, cuja máxima neoliberal é mesmo *Punir os Pobres*, como bem ressalta Loïc Wacquant.

Nessa nova ordem, cada vez mais hegemônica em escala global, testemunhamos o protagonismo de políticas públicas de controle centradas na figura do Estado punitivo²,

categoria analítica esta que sintetiza o recrudescimento do controle penal nacional de forma violenta, seletiva e antidemocrática nos últimos quinze anos.

Nesse sentido, entre nós “a hegemonia do Estado Punitivo está calcada principalmente na reduzida percepção do cidadão brasileiro de estar vivendo uma democracia cada vez mais fraturada” (PASTANA, 2019, p. 87). Dito de outro modo, não percebendo a gritante contradição entre democracia e autoritarismo³, no que se refere às políticas de controle, quem vive no Brasil mergulha cada vez mais profundamente em um Estado Punitivo com todas as suas variantes violentas. Representado por uma violência institucional que, embora cada vez mais legítima, só sobrevive diluída na banalização da desigualdade social, esse modelo de Estado volta-se para a defesa da ordem econômica, muitas vezes ao arrepio da lei, materializada na seletividade punitiva fortemente neutralizadora, que se concretiza na morte violenta, pelas forças policiais, de muitos jovens periféricos e no encarceramento em massa dos que restaram vivos.

Partindo da célebre frase de Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 20), de que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações produtivas”, mostra-se relevante, contudo, não ignorar que tais relações não se mantiveram estanques durante todo o desenvolvimento capitalista. O termo “capitalismo tardio” parece adequado para nomear esse momento em que a economia tem mostrado, de forma contundente, o esgotamento de suas potencialidades civilizatórias (MANDEL, 1982). É nesse sentido que também podemos pensar “esse capitalismo fortalecido, que se multiplica financeiramente e que, por isso mesmo, descarta a força de trabalho como nunca havia feito antes; esse capitalismo maduro, que elimina definitivamente a massa excluída do consumo, e faz isso principalmente pela via penal” (PASTANA, 2019, p. 55). Esse capitalismo tardio se estrutura, cada vez mais, por meio da racionalidade neoliberal que busca desimpedir formas severas e violentas de punição aos desviantes que figuram também como redundantes do mercado.

Nesse movimento, portanto, revela-se importante explicitar como esse entrelace entre economia e punição acontece na realidade e, especialmente no interior da sociedade brasileira, como esse entrelace tem se traduzido em guerra cada vez mais exteriorizada por meio da política criminal⁴.

De fato, mesmo considerando uma volumosa produção científica criminológica contestadora e crítica, a política criminal nacional foi aquela que, por excelência,

demonstrou significativa aderência às guinadas autoritárias arquitetadas por uma certa racionalidade neoliberal que despontou no período democrático mais recente (DARDOT; LAVAL, 2016). Na América Latina⁵ como um todo, essa aderência foi facilitada pela nossa robusta experiência autoritária fruto de processos colonizadores (PASTANA, 2019).

Assim, esse artigo se justifica, pois procura elucidar um importante problema de pesquisa aqui entendido como uma forma renovada e potencializada de controle penal nacional que, assimilada pelos interesses neoliberais, ganhou contornos ainda mais seletivos e aniquilantes.

Nesse sentido, em termos metodológicos, por meio do exercício reflexivo da criminologia crítica, a análise neste artigo parte do pressuposto teórico de que esse controle social aniquilante tem se materializado na construção hegemônica de uma guerra fatal contra o crime altamente lucrativa. Dito de outra forma, a partir de uma exegese crítica alicerçada em uma revisão de estudos materialistas no campo da criminologia, a presente análise teórica busca identificar relações causais, e até mesmo dialéticas, entre economia e punição. Assim, busca-se aferir a hipótese inicial de que o Estado, na tarefa de assegurar a ordem pública, acaba por se alinhar a uma racionalidade econômica que atualmente se adequa às pautas simbólicas e autoritárias, transformando o controle social em verdadeiro aparato de guerra interna.

A nova economia política da punição

Mas o que de fato mudou, em termos punitivos, nesse período tardo-capitalista? Até meados do século XX, fazia sentido pensar em uma “economia política do castigo”⁶ que, ao apontar a vinculação direta entre práticas penais e as relações dominantes de produção, estabelecia como paradigma principal a ideia de que a punição serviria como instrumento disciplinar utilitarista, garantindo não apenas a legitimação da ordem laboral capitalista, pela via correcional, mas sobretudo absorvendo o desviante por meio do treinamento laboral para essa nova ordem. “*Cárcere e Fábrica*, nessa perspectiva, estavam mesmo imbricados, como bem ilustraram Dario Melossi e Massimo Pavarini no título da obra que escreveram para relacioná-las” (PASTANA, 2019, p. 56).

A ideologia da pena era a do treinamento, mediante controle estrito da conduta do apenado, sem que este pudesse dispor de um só instante de privacidade. Essa ideologia foi expandida e formulada pelos diversos

criadores de regimes e sistemas “progressivos”, mas no fundo seguiu sendo a mesma: vigilância, arrependimento, aprendizagem, “moralização” (trabalhar para a felicidade). Em geral, corresponde à forma de trabalho industrial, tal como era concebida e praticada na época: a vigilância estrita do trabalhador na fábrica, o controle permanente pelo capataz, a impossibilidade de dispor de tempo livre durante o trabalho, etc. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p.279).

De fato, o controle social foi concebido, nesse momento, como treinamento para os desordeiros da modernidade. Tal treinamento pressupunha conter as massas carentes e, ao mesmo tempo, discipliná-las para o trabalho fabril; o objetivo central da maioria dos projetos de desenvolvimento capitalistas. Buscava-se, portanto, a domesticação e consequente homogeneização do comportamento desviante.

Nesse contexto a pessoa delinquente era vista como desajustada e carente de reabilitação. Por essa razão, princípios penais-previdenciários atribuíam à punição um caráter reformador. A reabilitação buscava aliar controle com cuidado, punição com correção, ordem com bem estar. Assim, o modelo disciplinar de punição começava a formatar um discurso que apregoava a necessidade de absorver a pessoa desviante por meio do treinamento para uma nova ordem laboral. A justificativa política para a punição, nesse diapasão, era justamente o caráter reformador característico da prisão. Essa justificativa, de certa forma, perdurou até o fim do século XX. O direito penal, nesse contexto, funcionava como modalidade de controle que buscava readaptar delinquentes adequando o comportamento desviante aos valores triunfantes da sociedade moderna, vale dizer, ordem, trabalho e progresso urbano-industrial.

Importante salientar que, de acordo com David Garland (2008), até o final da década de 1970 as taxas de criminalidade mantinham-se estáveis na maioria dos países considerados desenvolvidos economicamente e o controle penal era fundamentado em um pensamento criminológico que sustentava a necessidade de tratamento correccional individualizado ao delinquente. A solução para o crime residia na reabilitação dos criminosos, no amparo aos familiares e na adoção de medidas de inclusão social. Com o transcorrer do tempo o controle social moderno passou, inclusive, a ser pautado pela restrição do poder estatal, pela ampliação das penas alternativas à prisão e pelo abandono sistemático do encarceramento considerado *ultima ratio* do sistema penal. Nos últimos quarenta anos, todavia, transformações significativas que afetaram o perfil da economia mundial começam a despontar, acarretando também mudanças na

configuração política dos Estados. Na esfera da criminalidade e dos mecanismos de controle social relacionadas ao desvio, o período também foi marcado por uma série de alterações.

Hoje o contexto econômico é bem diferente e, por isso mesmo, como bem observa Giorgi (2016a), é preciso delinear as transformações estruturais no campo da política criminal que ilustram a superação da simples relação entre trabalho, desemprego e encarceramento. Nesse sentido, pensar o controle penal na atualidade é também reconhecer que ele existe para além da punição e do disciplinamento. Embora sempre direcionada de forma seletiva⁷, a política criminal na atualidade atua para “para neutralizar e estocar fisicamente as frações excedentes da classe operária, notadamente os membros despossuídos dos grupos estigmatizados” (WACQUANT, 2007, p. 16).

Nesse atual momento tardo-capitalista, a gestão das pessoas redundantes no plano econômico é marcadamente penal, mas não mais voltada à correção, privilegiando ao contrário, a necessidade de controle permanente e eliminação daqueles que não mais respondem satisfatoriamente às exigências do mercado.

Em matéria de controle, esse momento, portanto, passa a ser cada vez mais caracterizado pela negação moderna de recuperação social por meio do disciplinamento. Se toda a modernidade foi calcada no paradigma panoptista de “vigiar e disciplinar” enquanto pune; no atual momento a punição prescinde de tais objetivos. A vigilância até permanece, mas não mais com o objetivo de observar a manutenção da ordem por meio da disciplina. Ela opera na simples verificação de quem deve ser banido, excluído através do atual “controle de qualidade” que valoriza não mais a lógica do trabalho, mas sim a capacidade de consumir. (PASTANA, 2016, p. 119).

Assim, no capitalismo tardio abandona-se por completo o ideal moderno de reabilitação de quem desvia, sendo a punição uma forma revigorada de purificação social e eliminação dos riscos que os redundantes de mercado porventura possam representar. A seletividade, portanto, ganha contornos ainda mais perversos, na medida em que opera em uma lógica de banimento e aniquilação, não mais voltada, portanto, à recuperação da pessoa desviante. Vigiar e banir é mesmo a máxima do momento (PASTANA, 2016).

Nesse contexto, podemos, portanto, pensar em uma “nova economia política da punição”, direcionada a aniquilar desviantes descartáveis, como também podemos pensar que essa nova economia política lucra com o desvio e com a punição, sustentando

uma complexa estrutura de controle ao mesmo tempo destrutiva e lucrativa. Essa estrutura necessita de uma rede capilarizada de normas penais que justifique e direcione a política criminal no sentido de retroalimentar esse processo em contínua exploração econômica do crime e de destituição de direitos. É sobre esse complexo processo que as próximas páginas do artigo irão tratar.

Todo esse processo assemelha-se a uma grande guerra política que só se justifica na medida em que se intensifica o que Wendy Brown chamou de “desdemocratização”, “que consiste em esvaziar a democracia de sua substância sem a extinguir formalmente” (DARDOT, LAVAL, 2016, p 20).

Não há dúvida de que há uma guerra sendo travada pelos grupos oligárquicos, na qual se misturam de forma específica, a cada ocasião, os interesses da alta administração, dos oligopólios privados, dos economistas e das mídias (sem mencionar o Exército e a Igreja). Essa guerra visa não apenas a mudar a economia para “purificá-la” das más ingerências públicas, como também a transformar profundamente a própria sociedade, impondo-lhe a fórceps a lei tão pouco natural da concorrência e o modelo de empresa. Para isso, é preciso enfraquecer as instituições e os direitos que o movimento operário conseguiu implantar a partir do fim do século XIX, o que pressupõe uma guerra longa, contínua e muitas vezes silenciosa, qualquer que seja a amplitude do “choque” que sirva de pretexto para determinada ofensiva. (DARDOT, LAVAL, 2016, p 20).

É sobre essa guerra que o artigo passa a elucidar, reforçando, já de início, tratar-se de uma guerra cada vez mais exteriorizada também por meio da política criminal. Para esse artigo, é justamente no campo de batalha jurídico-penal que essa guerra mais se evidencia, enquanto máquina destrutiva de pessoas e seus respectivos e fantasmagóricos direitos.

Entender como se orchestra essa guerra é importante para perceber como a racionalidade neoliberal opera no sentido de depreciar a lei, garantindo legitimidade a toda forma autoritária de controle social que busque proteger o mercado e seu correlato “cidadão de bem” que consome, investe e lucra. Essa forma beligerante de Estado Punitivo que é o resultado político do processo de desdemocratização e consolidação da ordem neoliberal.

A máquina penal de guerra neoliberal: reflexões sobre dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Após essas reflexões no campo da criminologia crítica, já é possível pensar em algumas de nossas abomináveis políticas de controle penal na atualidade. Em primeiro lugar, qual o sentido econômico da militarização do controle social impregnado na atual política criminal? Na mesma direção, como compreender a racionalidade bélica da máquina penal voltada contra as pessoas desviantes também consideradas redundantes pelo mercado?

Responder essas perguntas só é possível se entendermos a política criminal como um lócus de orquestração de uma verdadeira guerra neoliberal⁸, onde a funcionalidade político-econômica não declarada do aparato bélico está direcionada, não para a efetividade das ilusórias funções declaradas da política, mas sim no intuito de fomentar e garantir um mercado protegido e consistente relacionado ao controle social.

Nesse contexto, a política criminal atual, longe de buscar segurança pública por meio do combate e prevenção das práticas delitivas, está ancorada na fervorosa “guerra contra ao crime”, cujo resultado é “terra arrasada” em termos de proteção social.

A atualidade apresenta uma macabra opulência do aparato opressivo estatal, com a intensificação de uma política de guerra consubstanciada pela letalidade policial-militarizada e o encarceramento em massa em condições de tortura, seletivamente voltados contra a população jovem, pobre e negra (MEDEIROS, 2019, P.9).

Stephen Graham (2016, p. 28), nesse mesmo sentido, já havia descrito esse novo paradigma de controle social, denominado de “guerra assimétrica”, e também rotulado de “conflito de baixa intensidade” ou “guerra de quarta geração”; como uma renovada forma de política criminal que tem transformado áreas de circulação e espaços públicos da cidade em verdadeiros “campos de batalha”. *Cidade sitiada*, título de seu livro, é uma expressão que, em tese, ilustraria um cenário de guerra urbana: um território entregue ao combate armado, onde a população civil sofre as consequências do enfrentamento bélico, sem, contudo, fazer parte dele. No entanto, Graham (2016) tem alertado para as mudanças nessa compreensão, advertindo que cada vez mais a política criminal de muitos países tem adotado práticas de guerra, principalmente militarizando a atuação das forças de segurança⁹. Nesse sentido, Graham alerta-nos para um crescente “urbanismo militar” que reconfigura a vigilância e o controle da vida cotidiana nas

idades, a partir de uma lógica de atuação das forças de segurança que invariavelmente “se manifesta no uso da guerra como metáfora dominante para descrever a condição constante e irrestrita das sociedades urbanas – em guerra contra as drogas, o crime, o terror, contra a própria insegurança” (GRAHAM, 2016, p. 26).

Por certo, cada vez mais as forças de segurança nacionais, ocupadas a priori em prevenir e coibir crimes, atuam como em uma guerra declarada, rastreando e identificando, de forma seletiva, as pessoas consideradas perigosas como alvos de permanente e arbitrário controle.

Em vez de direitos legais e humanos e de sistemas jurídicos baseados na cidadania universal, essas políticas de segurança emergentes se fundamentam na elaboração de perfis de indivíduos, locais, comportamentos, associações e grupos. Tais práticas atribuem a esses sujeitos categorias de risco baseadas em suas supostas associações com violência, desordem, ou resistência contra as ordens geográficas dominantes que sustentam o capitalismo neoliberal global (GRAHAM, 2016, p. 28/29).

Assim, ainda que a truculência policial, e toda forma de violência institucional arbitrária, faça parte da nossa história¹⁰ (Pastana, 2019), a militarização existente no momento atual ganha nova roupagem e objetivos muito mais atrelados às atuais exigências do mercado, como neutralização e vigilância de pessoas redundantes consideradas, agora, perigosas.

Como bem adverte Gabriel Medeiros (2019, p.47), no caso brasileiro a guerra, enquanto “dispositivo que viabiliza e fomenta todo um campo de acumulação de capital”, se realizou graças a grupos inteiros da população sendo alçados à condição de inimigo¹¹ público racializado¹²; bem como suas comunidades territoriais conflagradas como zonas de guerra pela abominável espacialização estatal.

Como explicam Éric Alliez e Maurizio Lazzarato (2021), a nova máquina de guerra capitalista aprimora sua apropriação do Estado, por meio de seu aparato opressivo quando, depois de industrializar de forma lucrativa a guerra, passa a travá-la veementemente contra parte de sua população civil, que, no caso brasileiro é a população redundante que Nilo Batista (2003, p.57) nomeou como portadora de uma “cidadania-negativa”¹³.

Essa população redundante se transformará em um dos maiores inimigos internos¹⁴, justificando um controle guiado pela lógica da guerra, onde a “violência é tida

como substituta da negociação na esfera pública como método de resolução de conflitos” (ANDRADE, 2021, p. 30), para além de qualquer garantia jurídica ou preocupação orçamentária com os aparatos de segurança.

Nesse contexto, não chega a surpreender que o Brasil, em 2023, “tenha atingido o recorde em despesas empenhadas com segurança pública, totalizando R\$137,9 bilhões, crescimento de 4,9% em relação ao ano anterior” (FBSP, 2024, p. 282). Chama atenção que a área da segurança pública não conte com um controle constitucional de recursos, a exemplo do que ocorre nas áreas de educação e saúde. Aqui, ao contrário, a racionalidade neoliberal pressupõe investimentos maciços na guerra ilimitada que o mercado necessita para imperar.

Em média, 8% do orçamento¹⁵ dos estados e DF é direcionado ao financiamento da segurança pública. [...] Os municípios, por sua vez, têm ampliado anualmente as despesas com segurança pública em proporção muito superior ao verificado nos estados e na União. Entre 2011 e 2023 o crescimento foi de 89,65%, ainda que não contem com recursos específicos para a área (FBSP, 2024, p. 282/283).

Esses valores estratosféricos, longe de serem questionados, figuram como necessários para alimentar a “guerra contra o crime” em todo o território nacional. “No ano de 2023, em todas as unidades da federação, as despesas com o direito à segurança pública foram maiores que as despesas com os direitos à habitação, meio ambiente, agricultura, assistência social, ciência e tecnologia, cultura e cidadania” (FBSP, 2024, p. 291). Como se observa, há uma lógica por traz desse direcionamento monetário que, ao invés de considerá-lo como despesa, passa a entendê-lo como investimento na área. Aqui é importante destacar mais uma preciosa lição de Medeiros (2019, p.63), quando afirma que “a pujança crescente da máquina de guerra não é algo estranho ao neoliberalismo”, ao contrário é o que viabiliza sua consolidação reforçando sua inegável vocação destrutiva e, simultaneamente, lucrativa.

Sobre essa vocação ambivalente tardo-capitalista, é importante também perceber que o protagonismo de investimento em segurança pública justifica-se na exata medida da drástica redução de gastos em outros setores.

Em Minas Gerais, por exemplo, as despesas com segurança pública significaram mais de sessenta e cinco vezes as despesas com assistência social, mais de oitenta e sete vezes as despesas com cultura e mais de duzentas e quarenta e três vezes as despesas com direitos da cidadania no estado. No Rio Grande do Norte, os montantes destinados à

segurança significaram mais de quatro mil, quinhentas e vinte vezes os montantes destinados ao esporte e lazer e mais de trezentos e quarenta e quatro vezes os montantes destinados à habitação e moradia. No Amapá, os gastos com segurança pública significaram mais de duzentos e quarenta e seis vezes os gastos com meio ambiente no estado (FBSP, 2024, p. 291).

Desse arquipélago de números, depreende-se que a política brasileira, impregnada pela racionalidade neoliberal, ao contrário de promover direitos sociais, inclusive procurando reduzir violência e criminalidade, na verdade centra seus programas, projetos e ações “na repressão, ostensividade e uso da força, à revelia da garantia do acesso aos outros direitos sociais de primeira ordem” (FBSP, 2024, p. 291). Ao vislumbrar esse panorama, Marildo Menegat (2019) é categórico ao apontar que a destruição é o que resta para a grande parcela de pessoas apartadas dos ganhos econômicos.

Tudo o que se pode oferecer é o espetáculo de horror já em curso e que a atual modalidade de Estado Penal é apenas o início, um posto avançado de contenção da dissolução - que será tentada à força e com mil artifícios no intuito de manter o que não tem mais condições de possibilidade de existir” (MENEGAT, 2019, p.80)

Como dito há pouco, para o mercado, todavia, esse panorama é, ao mesmo tempo, lucrativo¹⁶, pois a destruição social é calculada para não prejudicar os negócios bélicos. Dito de outro modo, a indústria do controle é um empreendimento próspero que se alimenta da destruição social, ao menos da parcela que o mercado considera redundante e descartável. E nessa falsa contradição, a guerra neoliberal desempenha a imprescindível tarefa vocacional de escamotear o fato de que “a humanidade não cabe mais nos cálculos da economia” (MENEGAT, 2019).

O estado de exceção movido pelo sentido catastrófico desta modalidade de guerra é um monstro de muitas mãos atadas. As agências internacionais do mercado precisam da paz de cemitério para que seus contratos, em que “a substância física da economia é despedaçada”, sejam respeitados e realizados; o Dólar (ao qual o Real está atrelado), que mesmo sem lastro mantém seu papel - sem valor - de moeda mundial, precisa do céu de brigadeiro para sua escalada ao nada; e, para que ele tenha combustível na ascensão, os gastos com armas são imprescindíveis - assim como as guerras e a destruição ampliada da natureza. Do mesmo modo que a linha reta da ficcionalização do Dólar e dos contratos não podem ser perturbados pelos solavancos aterrorizados da humanidade, esta deve aceitar, como seu destino, ser oferecida em sacrifício, admitindo que sua existência é um imenso atrapalho à economia de mercado. (MENEGAT, 2019, p. 182).

Essa é exatamente a racionalidade liberal, ou seja, construir um modelo de Estado que seja altamente persecutório e aniquilador da parcela da população que não reúne as condições necessárias para se manter firme na hercúlia disputa econômica que é simplesmente viver. De acordo com essa racionalidade, a política criminal vira espaço de atuação política responsável também pela segurança interna do capitalismo. A tranquilidade necessária para o mercado de não encontrar resistências (inclusive normativas), deve priorizar a manutenção do domínio da classe detentora do poder econômico e, nesse sentido, sua função primeira consistirá em intervir na população considerada redundante para rechaçar, de forma destrutiva, qualquer possibilidade de sublevação frente à pauperização decorrente do próprio sistema econômico. Esse é um investimento que parece vale muito a pena.

Neopunitivismo e economia

Para que essa guerra não seja contestada, ela deve ser legitimada constantemente, enquanto mecanismo de neutralização de qualquer resistência perigosa. É quase como um princípio político-militar que busca impedir qualquer movimentação contestatória, retirando totalmente a legitimidade de quem contesta. Esse princípio foi nomeado por Éric Alliez e Maurizio Lazzarato (2021, p. 207) de “empreitada de subjetivação em massa”, em que a guerra representa também “a mobilização do Estado, da mídia, dos políticos e dos experts de todo gênero para atizar o ressentimento, a frustração, o medo e a culpa”.

Nesse contexto de extrema fragilização social, essa guerra só se sustenta se uma grande justificação política legitimar toda essa “terra arrasada” produzida pela política criminal atual. Essa justificação política é representada pelo neopunitivismo presente nessa vocação ambivalente que opera economicamente essa máquina de guerra penal. Essa vocação ambivalente que pacifica os mercados e nutre os negócios bélicos está cada vez mais concretizada na aniquilação das pessoas redundantes.

É justamente para dar sentido e expressão à vocação ambivalente do capitalismo neoliberal, que enquanto pune destrói e lucra ao mesmo tempo, que o neopunitivismo se acomoda politicamente, ganhando cada vez mais espaço na agenda política nacional.

Aqui, neopunitivismo é considerado como uma demanda política que busca reformas penais embasadas pelo discurso populista, cinicamente fervoroso, que parte de diferentes setores da sociedade. Não quaisquer reformas, mas fundamentalmente aquelas que viam ampliar a repressão na inversa medida em que deixam de garantir direitos. Mas quando o neopunitivismo ganha contornos econômicos? É justamente nesse movimento de guerra penal que aqui se mostrou interessante desvelar, ou seja, no contexto em que a racionalidade neoliberal passou a operar admitindo um autoritarismo permanente como estratégia de manutenção e fortalecimento da ordem de mercado.

Importante frisar que essa racionalidade opera em um sentido aniquilante, convertendo a política criminal em uma corpulenta necropolítica, nos parâmetros também pensados por Achille Mbembe (2018). Apenas para ilustrar, o Brasil conta atualmente com uma população encarcerada da ordem de 852.010¹⁷ pessoas e uma legislação¹⁸ recente que aprovou um teto de aprisionamento de quarenta anos. Vivenciamos também, no âmago da sociedade brasileira, um arraigado populismo penal que reifica a pena de prisão de longa duração como única forma de solução dos conflitos sociais. Esse cenário se agrava sensivelmente com a seletividade punitiva materializada na atuação fatal de nossas forças policiais contra a população jovem e negra. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “em 2017, as mortes decorrentes de intervenção policial (MDVP) representavam 8,1% do total das mortes violentas intencionais¹⁹ no país. Já em 2023, essa participação aumentou 70,7% e alcançou 13,8% de todas as mortes violentas intencionais” (FBSP, 2024, p. 38) Essa forma de atuação letal acaba por gerar ainda mais mortes seletivas. No ano de 2023, pessoas jovens e negras representaram 82.7% das pessoas mortas pelas forças policiais no país. Muitas das que sobreviveram a essa chacina, ingressaram no aniquilante sistema prisional²⁰. De forma também desigual, a juventude negra²¹ representou, em 2023, 69.1% da população presa no Brasil.

Todos esses números estampam um complexo e multifacetado contexto punitivista que somente impera onde não há qualquer resquício de gestão democrática do controle social. Como bem observam Juarez Tavares e Rubens Casara (2024, p.172), “a hegemonia neoliberal levou a um ‘capitalismo sem luvas’, sem verniz democrático, ou humanista”. É esse contexto que permite falarmos em apogeu do Estado Punitivo, onde o ápice é justamente o que começa acontecer agora, vale dizer, reduzir normativamente

a política criminal ao mero policiamento truculento e racializado²², à longas punições e à morte de muitas pessoas consideradas desviantes nesse processo.

Esse apogeu se atinge por meio do neopunitivismo, enquanto demanda modificadora de valores éticos e deturpadora de categorias jurídicas que, paulatinamente, são substituídas, descaracterizando totalmente o Estado e a política. No âmbito do Estado, desaparecem os limites rígidos ao exercício do poder político”, cada vez mais identificado como o poder econômico; “no âmbito social, instaura-se uma espécie de vale-tudo em nome da satisfação” pessoal e do mercado (CASARA, 2021, p.204).

Nesse contexto, “direitos e garantias passam a ser percebidos como objeto negociáveis que podem, ou não, ter valor à luz de interesses de que detém o poder econômico” (CASARA, 2021, p.220). Logo, direitos humanos, por exemplo, mesmo positivados na Constituição, deixam de representar um limite rígido ao exercício do poder punitivo. Ao contrário, passam a ser entendidos como obstáculos ao eficiente funcionamento da máquina de guerra penal” do neoliberalismo. “Com a hegemonia de uma concepção de cultura redefinida pela racionalidade neoliberal, nem mesmo a perspectiva limitada e eurocêntrica de direitos humanos sobrevive, isso porque desaparece a própria perspectiva de universalidade em nome do mercado” (CASARA, 2021, p.226).

Enfim, as demandas neopunitivistas, impregnadas por um racismo enraizado e sentimentos manipulados, passam a se materializar na defesa de punições que não estejam mais limitadas ao controle jurisdicional ou ao respeito dos direitos fundamentais, voltadas majoritariamente para uma população jovem, negra e descartada do mercado.

Considerações finais

Diante desse contexto de guerra penal, punir de forma aniquilante, majoritariamente a juventude negra e pobre, por tráfico de drogas e pequenos delitos contra o patrimônio, por exemplo, mostra-se uma estratégia política para justificar o fato de eles serem considerados supérfluos para o mercado. A prisão, nesse caso, passa a ser simplesmente uma técnica lucrativa de confinamento dos economicamente descartáveis.

Sobre essa abordagem, vale a afirmação de que “punir jovens descartados pelo mercado parece mesmo o estratagema de contenção social da atualidade” (PASTANA, 2019, p. 152). Só assim é possível compreender nossa atual política criminal altamente repressiva e brutalmente aniquiladora que demanda, inclusive, um controle social ao arrepio da lei.

Também só a partir dessa reflexão é possível vislumbrar uma resposta para o fato de que “apesar das consequências catastróficas a que nos conduziram as políticas neoliberais, essas políticas são cada vez mais ativas, a ponto de afundar os Estados e as sociedades em crises políticas e retrocessos sociais cada vez mais graves” (DARDOT, LAVAL, 2018, p. 15).

Se o neopunitivismo pode ser resumido em uma demanda política que busca reformas penais que ampliam a repressão na inversa medida em que garante direitos; quando ele ganha contornos econômicos, irá operar admitindo um autoritarismo permanente como estratégia de manutenção e fortalecimento da ordem de mercado.

Para ajustar esse modelo de autoritarismo conveniente e necessário ao neoliberalismo, no estágio em que agora se encontra, foi preciso produzir um sentido político e comportamental que justificasse o total abandono das premissas sociais provenientes da democracia.

Nesse movimento, a questão social passou a ser pensada a partir de parâmetros não equitativos como a meritocrática distribuição de recompensas da concorrência individual estabelecida pelo mercado, sendo que para a consolidação desse imaginário foi preciso colocar em funcionamento a máquina de guerra penal para retomar o embate contra o inimigo interno, conforme destacado acima. Esse inimigo terá, em grande medida, um caráter racial, como também já foi destacado; mas sobretudo condensará todos os atributos que estejam relacionados à necessidade de uma política pública de inclusão social, pois aí estará o redundante do mercado. Quem não aderiu à lógica econômica pela competitividade passou a ser visto como traidor ou inábil, a ser literalmente banido da cena pública e tratado como perigoso inimigo interno. “Com isso, à guerra econômica se vincula uma guerra militar e policial em nome da segurança nacional contra todas as forças de resistência” (ANDRADE; CÔRTEZ; ALMEIDA, 2021, p. 8)

Ao inábeis, destarte, foi destinado de forma contundente, a política criminal pois a opção pelo crime seria quase uma decorrência de sua própria inabilidade, colocando-os, portanto, na condição de inimigos perigosos irrecuperáveis.

Enfim, esse é o cenário em que o Estado Punitivo se transforma em máquina de guerra de uma penalidade neoliberal. Este artigo, em vista de todo o exposto, teve também como objetivo participar da reflexão criminológica sobre a política criminal brasileira, almejando, sobretudo, contribuir para a compreensão crítica desse recrudescimento punitivo, e como ele se organiza de forma beligerante, em detrimento das normais penais e mesmo da Constituição.

Diante dessa reflexão, se o neoliberalismo é a razão do capitalismo tardio contemporâneo, a racionalidade punitiva desse momento também está impregnada de seus valores e subjetivações que, por certo, aparecem nas engrenagens dessa máquina de guerra que opera em forte desacordo a norma penal. Nesse sentido, a mesma defesa dos neoliberais de eliminação dos freios estatais que impedem a livre concorrência entre indivíduos, também funciona para desimpedir formas aniquiladoras de punição de pessoas consideradas desviantes.

Portanto, o aprofundamento dos estudos sobre política criminal, neste início de século XXI, deve passar, necessariamente, pelo compromisso teórico de problematizar o recrudescimento da punição, agora na periferia do capitalismo neoliberal, acrescida de múltiplas dimensões como, por exemplo, a máquina de guerra deste modelo de Estado Punitivo que amplia sensivelmente sua atuação autoritária e destrutiva do sistema penal.

Sendo o neoliberalismo uma racionalidade que legitima o uso aniquilante da força para a preservação de uma ordem política e econômica, é certo que não há como negligenciar a atual política criminal de guerra, descaracterizada, cada vez mais, de sua condição de política pública

Notas

¹ Docente da Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

² No Brasil, termos similares são utilizados para designar atuação semelhante do Estado. Katie Argüello (2007) e Carlos Henrique Aguiar Serra (2013), por exemplo, fazem uso da expressão Estado Penal. Maria Lucia Karam (2006) e Sylvia Moretzsohn (2010) adotam, em alguma medida, o termo Estado Policial. Todos, no entanto, estão trabalhando com práticas estatais que se coadunam a um modelo simbolicamente repressor.

³ Autoritarismo, embora seja um termo complexo e plurívoco, aqui é entendido como uma categoria de análise usada para refletir a política nacional e seus desdobramentos na vida social dos brasileiros em

momento histórico recente. Enquanto categoria analítica utilizada especificamente neste artigo, o autoritarismo se mostra relevante para entender as formas arbitrárias de controle social marcadamente violentas existentes tanto na segurança pública, quanto no sistema de justiça. Nesse sentido, o autoritarismo aqui discutido está diretamente relacionado a uma forma punitiva aniquilante, conforme analisado por Vera Malaguti Batista (2001) ainda no começo do século XXI. Segundo a autora, mesmo com a transição da nossa última ditadura para a recente democracia, foi possível perceber a manutenção da “estrutura de controle social, com mais e mais investimentos na ‘luta contra o crime’” e, com isso, uma maior “internalização do autoritarismo” (BATISTA, 2001, s/p). Ainda segundo Batista (2001, s/p), em se tratando de punição, “podemos afirmar sem medo de errar que a ideologia do extermínio é hoje muito mais massiva e introjetada do que nos anos imediatamente posteriores ao fim da ditadura”. No mesmo sentido, estudo robusto coordenado por Sérgio Adorno e Nanci Cardia (1999), ainda na década de noventa, já sinalizava essa permanência autoritária quando relacionada à questão criminal.

- 4 Adota-se aqui uma definição criminológica de política criminal que inclui tanto os princípios associados à elaboração da legislação criminal, quanto os valores e atuações dos órgãos encarregados de sua execução, como polícias, judiciário e penitenciárias. (BATISTA, 2011). Nas palavras de Nilo Batista (2022, p.19) seria a política criminal como “ciência política do poder punitivo” No mesmo sentido, Alberto Binder (2011, p.28) que entende essa política como uma forma de “administração estatal (ou pública) da violência”. Assim, política criminal, aqui considerada como política relacionada à segurança pública, à criação normativa de condutas criminosas, à aplicação de penas e gestão penitenciária, entre outras especificidades; é verdadeira manifestação do poder estatal em sentido estrito. Dito de outra forma, enquanto manifestação de poder, essa política criminal é o Estado agindo “em relação à questão criminal, afetando diariamente a população”, inclusive pessoas não atingidas diretamente pela persecução penal, mobilizando, para tanto, “recursos estatais significativos” (STRANO, 2021, p. 254). Nesse sentido, a política criminal, além de conhecimento produzido sobre o crime, é também o conjunto de procedimentos pelos quais o Estado “organiza as respostas ao fenômeno criminal, aparecendo, portanto, como teoria e prática das diferentes formas de controle social” (DELMAS-MARTY, 2004, p.3/4).
- 5 “O Brasil, assim como boa parte da América Latina, adotou a cartilha neoliberal, optando, também, por uma gestão penal da miséria e da desigualdade. Contudo, é importante dizer que, de certa forma, o país sempre fez isso. Por certo que no Brasil, assim como na maioria dos países latino-americanos, essa constatação antecede a recente ascensão do capitalismo tardio. De fato, nossa arbitrariedade relacionada ao controle social está atrelada a questões mais complexas da nossa história política. Gislene Neder (1996) chega a afirmar que, em nossa formação socioeconômica, desenvolvemos fantasias de controle social absoluto a partir da cultura jurídico-política da Península Ibérica” (PASTANA, 2019, p.128).
- 6 Expressão utilizada pela criminologia neomarxista para delinear sua hipótese principal, vale dizer, a ideia de que toda prática penal, seja ela adotada ou descartada, está necessariamente associada às relações dominantes de produção (GIORGI, 2016b, p. 73).
- 7 “As políticas penais que os diversos governos da atualidade implementam têm uma função simbólica declarada de impor os valores morais tradicionais. Para isso, é utilizada a ferramenta tradicional de reprimir e, ao mesmo tempo, construir subjetividades. É possível, porém, perceber que o punitivo não é somente um meio, pois encerra em si mesmo as condições de reprodução de uma organização hierarquizada e baseada na exclusão” (ANITUA, 2008, pp. 802-803).
- 8 Referindo-se à Europa, Roberto Bergalli e Iñaki Rivera Beiras (2005, p. 12 – *em live tradução*) afirmam “não haver mais dúvidas de que a guerra, em seu sentido mais comum, tenha também se convertido em uma forma muito particular de política criminal”.
- 9 “Para nós, brasileiros, é mais difícil perceber um novo urbanismo militar, pois, em alguma medida, esse militarismo sempre esteve presente em nossas cidades, mesmo antes da independência do país. O choque foi perceber que, mesmo assim, há algo de muito novo na nossa atual militarização do controle e que essa novidade não é simples desdobramento da nossa histórica militarização. A colonização da paisagem urbana pelo agir militarizado é só um aspecto desse novo paradigma de segurança pública, que, na verdade, envolve toda uma alteração na própria compreensão do desvio e das formas consideradas adequadas, ou necessárias, de controle social” (PASTANA, 2019, p. 80/81).
- 10 De fato, “o brasileiro sequer consegue imaginar um controle social que não seja assemelhado à uma ‘guerra urbana’” (PASTANA, 2019, p. 173). Convivemos diariamente com policiais militares fortemente armados pelas ruas das grandes cidades e estamos acostumados a presenciar revistas, prisões e até mesmo choques entre policiais e cidadãos. Esse cenário é muito conhecido do brasileiro. Por isso, é

importante alertar “que algumas preleções de Stephen Graham (2016), na verdade, traduzem nosso imaginário de segurança pública, na medida em que representam nossa forma costumeira de controle social” (PASTANA, 2019, p. 173).

- 11 Nesse movimento, como exprime Vera Malaguti Batista, a guerra às drogas, por exemplo, “se converte no grande eixo (moral, religioso, político e étnico) da reconstrução do inimigo interno, ao mesmo tempo em que produz verbas para o capitalismo industrial de guerra” (BATISTA, 2003, p.12).
- 12 “Ana Luiza Pinheiro Flauzina discute que o racismo é o aspecto central na transformação de segmentos populacionais excluídos da hegemonia neoliberal em classes perigosas, de sorte que é determinante para a seleção dos indivíduos que são submetidos ao sistema punitivo. A autora é enfática ao afirmar que os pressupostos racistas são a ‘marca de nascença irremovível do sistema penal brasileiro’, de modo que os instrumentos neoliberais dão prosseguimento ao que teve início no período colonial, operando por meio da intervenção física no controle dos corpos” (ESTRELA, SILVA JUNIOR, TANNUSS, 2021, p 21).
- 13 “A moeda e a guerra são os elementos que constituem a polícia militar do mercado mundial, ou da dita ‘governança’ da economia-mundo. Na Europa, ela é encarnada pelo estado de emergência financeira, que reduz a nada os direitos do trabalho e da seguridade social (saúde, educação, habitação etc.), enquanto o estado de emergência antiterrorista suspende os já exíguos direitos ‘democráticos’ dessa mesma população” (ALLIEZ; LAZZARATO, 2021, p. 5). Entre nós o terrorista é substituído pelo bandido, que igualmente tem seus direitos suspensos em nome da segurança. A cidadania dessa entidade denominada bandido é mesmo negativa, uma vez que essa entidade passa a ser combatida militarmente, tendo, quase sempre, suspensos seus direitos e garantias.
- 14 Além dessa população, “na plasticidade típica da lógica militar da guerra, a construção dos inimigos internos também retornou ao anticomunismo, mas em uma nova versão baseada no antipetismo em âmbito nacional e no antibolivarianismo em âmbito regional” (ANDRADE, 2021, p. 18). Assim, toda e qualquer oposição à direita, independentemente de ser ou não comunista, passava a ser vista como uma atividade subversiva e, aquele que a desempenha, mais um bandido a ser combatido no front da guerra neoliberal. Todavia, não há como negar que essa máquina penal é muito mais destrutiva quando utilizada contra essa população redundante ao mercado, tendo em vista que essa já está no limite da vida precária.
- 15 “O Brasil gastou R\$137,9 bilhões na função segurança pública em 2023, crescimento de 4,9% em relação ao ano anterior. Os estados e DF declararam um total de gastos de R\$110,4 bilhões, crescimento de 3,6% em relação ao período de 2022, os municípios gastaram R\$10,9 bilhões, variação de 13,2% em relação ao ano anterior, e a União declarou um total de gastos de R\$16,4 bi, crescimento de 8,7% em relação ao volume de gastos do ano anterior”. (FBSP, 2024, p. 283).
- 16 A lógica da guerra também fomentou mercados de armamento e de segurança privada legais e ilegais, fazendo coincidir de diferentes modos o empreendedor competitivo com o sujeito da guerra, o que se deu também pela penetração da lógica gerencial neoliberal na área de segurança pública, constituindo um modelo gerencial militarizado (ANDRADE, 2021, p. 29).
- 17 Esse número representa um crescimento da ordem de 266,1 % se comparado com o ano 2000, em que o país tinha aproximadamente 174.000 pessoas em cumprimento de pena (FBSP, 2024). Para ter acesso a informações fundamentais sobre o encarceramento brasileiro é importante consultar os anuários produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública disponíveis em seu acervo digital: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/communities/d044c00f-7c26-4249-8da4-336e953fe557>.
- 18 A Lei 13.964/19, conhecida por Lei Anticrime, aumentou o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 anos. O art. 75 do Código Penal previa, antes da vigência dessa nova lei, o período máximo de 30 anos.
- 19 “Desde 2013, quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a monitorar o indicador mortes decorrentes de intervenções policiais em território nacional, o crescimento no número de pessoas mortas foi de 188,9%, resultando em 6.393 vítimas apenas no ano passado. Isso significa que 17 pessoas são mortas diariamente pelas forças policiais brasileiras em ocorrências que presumem a excludente de ilicitude, ou seja, que o agente estatal fez uso da força letal em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal/no exercício regular de direito” (FBSP, 2024, p.61).
- 20 Em 2015 por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) perante o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, com violação massiva de direitos fundamentais da população prisional por omissão do poder público.
- 21 Sobre o tema, vale ressaltar que em nenhum momento da série histórica do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, “que cobre o período entre 2005 e 2023, a representação racial se deu de modo

diferente. Estamos lidando, portanto, com um processo criminal que tem cor. É razoável supor, a partir daí, que a decisão de quem será parado, revistado, detido e condenado é guiada pela raça" (FBSP, 2024, p. 360).

- ²² Como bem destaca Ana Flauzina (2008, p.126/127), "a suspeição generalizada que acompanha toda a trajetória da população negra no país, sinaliza para as disposições inequívocas do sistema penal em priorizar as intervenções sobre o segmento", desde uma perspectiva racista que sobrepõe a negritude como característica negativa, até uma dimensão econômica ao selecioná-la no interior da pobreza para figurar como marginalidade perigosa e irrecuperável.

Referências

ADORNO, Sergio; CARDIA, Nancia [et al]. **Continuidade autoritária e construção da democracia**. Projeto integrado (Fapesp/CNPq/FFord). Relatório final, 4 vols., 1999.

ALLIEZ, Éric; LAZZARATO, Maurizio. **Guerras e Capital**. Tradução de Pedro Paulo Pimenta. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo e guerra ao inimigo interno: da Nova República à virada autoritária no Brasil. **Caderno CRH**, Vol. 34, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/XXXmVz3yR7Mgqvdpdzppq34w/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ANDRADE, Daniel Pereira; CÔRTEZ, Mariana; ALMEIDA Silvio. Neoliberalismo autoritário no Brasil. **Caderno CRH**. Salvador, Vol. 34, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/44695/25566>. Acesso em; 27 mar. 2025.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Editora Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem. In: BITTAR, Walter Barbosa (Org.). **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BATISTA, Nilo. **Capítulos de Política Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BATISTA, Nilo. Discurso de abertura do XV Congresso Internacional de Direito Penal In. BATISTA, Vera Malaguti. **Dífíceis Ganhos Fáceis: juventude e drogas no Rio de Janeiro**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Autoritarismo e controle social no Brasil – Memória e medo. **Revista Sem Terra**. São Paulo, Nº. 10, 2001.

BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). **Política criminal de la guerra**. Barcelona: Anthropos, 2005.

BINDER, Alberto. **Análisis Político Criminal: bases metodológicas para una política criminal minimalista y democrática**. Buenos Aires: Astrea, 2011.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. TAVARES, Juarez. **Prisão além do senso comum**. Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Contra a miséria neoliberal**: racionalidade, normatividade e imaginário. São Paulo: Autonomia literária, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os grandes sistemas de política criminal**. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2004.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; TANNUSS, Rebecka Wanderley. **Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em 18 de mar.2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2008.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

GIORGI, Alessandro de. Castigo y Economía Política. **Delito y Sociedad**. Vol.41, Año 25, 2016a. Disponível em: <https://www.scielo.org.ar/pdf/delito/v25n41/v25n41a01.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

GIORGI, Alessandro de. Cárcel y estructura social em las sociedades tardocapitalistas. In. ANITUA, Gabriel Ignacio. **La privación de la libertad**: una violenta practica punitiva. Buenos Aires: Editora Didot, 2016b.

GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

KARAM, Maria Lúcia. Para conter e superar a expansão do poder punitivo. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, Ano 3, Vol. 5, 2006.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N1 edições, 2018

MEDEIROS, Gabriel Salgado Lacerda. **Guerra sem fim**: a economia política da "guerra às drogas" no Rio de Janeiro. São Paulo: Dialética, 2023.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENEGAT, Marildo. **A crítica do capitalismo em tempos de catástrofe: o giro dos ponteiros do relógio no pulso de um morto**. Rio de Janeiro: Consequência, 2019.

MORETZSOHN, Sylvia. **O combate ao que está “fora da ordem”**: ética, mídia, Estado policial e senso comum. BOCC. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, Vol. 10, 2010.

PASTANA, Debora Regina. **Política e punição na América Latina**. Uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019.

PASTANA, Debora Regina. Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, Vol. 08, Nº 14, 2016.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social** (1939). 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Estado penal e encarceramento em massa no Brasil. LOURENÇO, Luiz; GOMES, Geder Luiz (Orgs). **Prisões e punição no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013.

STRANO, Rafael Folador. **Política criminal e política pública**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de doutor, na área de concentração em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. São Paulo: USP, 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.